



LEI Nº 361/00
De 04 de abril de 2000.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IDA FRANZOSO DE SOUZA, Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a efetuar o parcelamento de tributos em atraso para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar transação nos autos de ações judiciais, ainda sem trânsito em julgado, que versem sobre litígios dos tributos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os débitos ajuizados poderão gozar dos benefícios desta Lei desde que o interessado promova o pagamento das respectivas despesas judiciais.

Artigo 4º - Os débitos a que se refere esta Lei, poderão ser parcelados das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito não ultrapasse a 469,8806503 Ufir's;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito seja superior a 469,8806503 Ufir's e inferior ou igual a 939,7613006; e,

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito seja superior a 939,7613006.

Parágrafo 1º - Para o parcelamento previsto nos incisos deste artigo, o contribuinte deverá efetuar, no ato da pactuação do parcelamento, o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 2º - Sobre o valor das parcelas em que se desdobre o débito consolidado, aí considerado o principal, a correção monetária e as multas, incidirão a atualização pela UFIR.



Artigo 5º - Os parcelamentos, na forma dos incisos do artigo 4º desta Lei, deverão ser formalizados por termo próprio onde constem a natureza e a competência a que se refere o lançamento, o valor do débito, a modalidade de parcelamento e o número de parcelas.

Artigo 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias, em qualquer parcela, motivará a rescisão do parcelamento pactuado e ensejará a cobrança de todo o débito, restabelecendo-se a aplicação da correção e dos acréscimos legais plenos.

Artigo 7º - Dos débitos consolidados e acordados nos termos da presente Lei, expedir-se-á, a pedido do contribuinte ou responsável, certidão com efeito de negativa.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal baixará, se necessário, normas complementares à presente Lei, visando instruir os procedimentos.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 04 de abril de 2000.

IDA FRANZOSO DE SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria na data supra.

CLOVIS LOURENÇO GONÇALVES
Secretário de Administração e Finanças